



GÓVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

SNPH Fis. N° 061  
025/18

PROCESSO Nº **016/2018 – SNPH**

INTERESSADO: JUNIOR DAS CHAGAS VIERIA COMERCIAL ME.

ASSUNTO: **ADITIVO DE PRAZO E DE VALOR DO CONTRATO Nº 5/2017 - SNPH.**

**PARECER Nº 026/2018 – PROJU/SNPH**

Encontra-se nesta PROJU, para análise e parecer, o Processo em epígrafe, que solicita Aditivo de Prazo, com acréscimo de Valor ao Contrato nº 005/2017 – SNPH, cujo objeto é a "Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Aparelhos de Ar Condicionados com Fornecimento de Peças e Acessórios de Reposição Originais", no valor Global primitivo de R\$ 19.728,00 (dezenove mil setecentos e vinte e oito reais).

A alteração pretendida, conforme Projeto Básico apensado aos autos refere-se ao acréscimo do valor de R\$ 4.932,00 (quatro mil novecentos e trinta e dois reais), correspondendo a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor inicial do contrato, tendo em vista que conforme informação constante do Memo nº 010/2018–COFIC/SNPH, "previsão de mudança de local de sede [...], e que como consequência terá aumento de demanda do serviço contratado".

O processo está instruído com o projeto básico, tendo em vista que a realização do aditamento implica acréscimos quantitativos do objeto, nos termos do art. 7º, § 2º, I, da Lei n.º 8.666/1993 e os seguintes documentos: Memo nº 010/2018–COFIC/SNPH (fls.02); Ofício nº 130/2018 – PRESI/SNPH (fl.4) Cópia do Termo de Cessão de Uso nº 015/2017–SEAD (fls. 05-09); Ofício nº 0578/2017–GDP/DPE/AM (fl.10); Extrato Cessão de Uso (fl.11); Resposta ao Ofício nº 130/2018–PRESI/SNPH (fl.12); Proposta de preços J. Gorrie (fl.13); Proposta de preços M S REFRIGERAÇÃO (fl.14); Proposta de preços Bc Sobrinho (fl.15); Cópia Contrato nº 5/2017–SNPH (fls. 16-21); Projeto Básico (fls. 22-35).

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

A mutabilidade é da própria natureza do contrato, é imanente a ele. O contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público.

Para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

As alterações podem ser unilaterais, quando feitas só pela Administração, ou por acordo entre a Administração e o contratado; estando tal modificação restrita aos limites previstos no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme consta do item "Acréscimo ou Supressão" logo a seguir:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - unilateralmente pela Administração:**

**a)** quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

**§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Assim a alteração unilateral pode ocorrer nas seguintes situações:

- Alteração qualitativa, no caso da **alínea a**: quando a Administração necessitar modificar o projeto ou as especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos.
- **Alteração quantitativa**: é o caso da **alínea b**: quando for necessária a modificação do valor do contrato em razão de acréscimo ou diminuição nos quantitativos do seu objeto.

A Administração pode alterar o contrato quando necessários acréscimos ou supressões nas compras, obras ou serviços (art. 65 acima transcrito) e desde que respeitados os limites previstos no **§ 1º**, de até 25% do valor atualizado do



GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

SNPH Fis. Nº 083  
025/18

contrato; devendo-se elaborar projeto básico previamente; em especial quando implicar acréscimos quantitativos do objeto, nos termos do art. 7º, § 2º, I, da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 65, I, b, do mesmo diploma legal.

As alterações contratuais previstas em lei só podem ser formalizadas por meio de termo de aditamento. De acordo com a Lei de Licitações, o contratado está obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas mesmas condições do contrato original; respeitados os limites admitidos.

Analisando o processo em epígrafe verifica-se que o caso em tela preenche os requisitos legais, pelo que opino pela celebração do Termo Aditivo.

Manaus/AM, 20 de abril de 2018.

  
**MARTA ISABEL MONTEIRO DE SOUZA**  
Procuradora – PROJU/SNPH  
OAB/AM 5.966